



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08214/08

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde
Interessado: Sr. Arnóbio Montenegro de Albuquerque
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo- IPAM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –6243/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo- IPAM ao Sr. Arnóbio Montenegro de Albuquerque, matrícula nº 02-7, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria do Desenvolvimento do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 e em conformidade com o art. 27, da Lei Complementar nº 10/2001, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08214/08

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde
Interessado: Sr. Arnóbio Montenegro de Albuquerque
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo- IPAM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo- IPAM ao Sr. Arnóbio Montenegro de Albuquerque, matrícula nº 02-7, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria do Desenvolvimento do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 e em conformidade com o art. 27, da Lei Complementar nº 10/2001.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.22/23, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de enviar: a) documento que comprove o endereço completo do aposentando; 2) fichas financeiras; 3) portaria de nomeação do Sr. Arnóbio Montenegro de Albuquerque.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou defesa de fls. 26/30. Após análise, a Auditoria constatou que foi encaminhada a documentação solicitada, concluindo pela concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria de fls. 11

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraiba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR